



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHA/PB

Processo n.º 08001164120188150521

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Desde já o demandado **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** o cálculo apresentado pela autora, ID 42124167 - Outros Documentos (Memorial de Calculo), eis que eivado de vícios e em dissonância com a condenação imposta. Importante salientar que houve inserção de **JUROS COMPOSTOS, desde o sinistro, ao invés de juros simples desde a citação**, conforme condenação. Vejamos:

Cálculo equivocado:

Juros

Juros percentuais (JP) = 83,99928 %
 Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 6.993,5867
Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 15.319,36

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1
períodos = 18/31 (prop. Março-2016) + 60 (de Abril-2016 a Marco-2021) + 21/30 (prop. Abril-2021) = 61.2806
Juros = ((1 + 1,00000 / 100) ^ 61.2806) - 1 = 83,99928%

Dispositivo do Acórdão:

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para reduzir o pagamento para 50% do valor total da indenização à Apelada, salvaguardando os outros 50% ao filho do falecido que deverá intentar ação própria.

Dispositivo da Sentença:

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, incluído pela lei nº 11.482/2007, Julgo Procedente o Pedido para condenar a seguradora promovida a pagar uma indenização correspondente a 100% sobre o valor máximo da cobertura, que equivale a R\$ 13.500,00, em decorrência do evento morte, cujo valor deverá ser devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do evento danoso (data do acidente), com juros de 1% ao mês a partir da citação, reduzindo, obviamente, o valor por ventura já recebido administrativamente.

Desta forma, resta cabalmente comprovado que, conforme cálculo em anexo, o pagamento se deu nos exatos termos da condenação imposta. Frisa-se que a data de correção monetária foi retroagida em 2 meses, pois o indexador estava atualizado apenas até março e o depósito ocorreu em maio e, ainda, que a citação ocorreu em 25/04/2019, conforme comprovante em anexo. Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para ciência dos erros acima destacados.

Em caso de concordância, pugna pela extinção da execução. Havendo manutenção pelo entendimento equivocado, o que não crê, pugna desde já pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, com extinção nos termos do art. 924, II, CPC**, sendo certo que não há necessidade de remessa à contadoria, pois o equívoco cometido é de fácil verificação e em clara dissonância com a condenação imposta. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ALAGOINHA, 7 de maio de 2021.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~